

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23065.003646/2019-16

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante faz 02 (duas) contestações:

2.1. A primeira contestação diz respeito ao edital da supracitada licitação que trouxe a seguinte regra quando da aceitabilidade da proposta vencedora: “7.5 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: ... 7.5.5 rubrica para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

2.2. A segunda contestação emerge da afirmação da impugnante que o Órgão licitante está fazendo entendimento equivocado da Súmula 254 do TCU.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a impugnante suspensão do certame licitatório para adequação aos preceitos por ela indicados.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.1. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.2. Quanto ao mérito:

Referente a primeira contestação a impugnante diz que a redação “7.5 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços” do edital supracitado está ferindo a IN Nº 05/2017 nos itens a seguir “6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber...”.

São assuntos diferentes pois no edital fala-se de preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços e a impugnante faz referência a retenção de tributos na fonte, portanto não há que se falar em ferimento da IN 05/2017.

Referente a segunda contestação consideramos também sem fundamentos, pois o edital nada faz além de citar a Súmula TCU Nº 254/2010.

V. DECISÃO:

5. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e no mérito, INDEFERIMOS seu recurso de impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Maceió, 23/04/2019

José Jefferson Wanderley da Silva
Mat. SIAPE 1360804